



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720622/2011-70
ACÓRDÃO	2301-011.930 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOTUR SAO PAULO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO VINCULADO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE – SÚMULA CARF Nº 77

É legítima a constituição de crédito tributário relativo a contribuições sociais previdenciárias com base nas regras aplicáveis às empresas não optantes do Simples Nacional, ainda que em processo distinto, quando a exclusão do regime já tiver sido formalizada. Aplicação da Súmula CARF nº 77: “A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.”

RECOLHIMENTOS SIMPLES NACIONAL. APROVEITAMENTO. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento no sentido de determinar o aproveitamento dos recolhimentos da mesma natureza efetuados na sistemática do Simples, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada conforme disposto na Súmula CARF nº 76.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. O presente processo (Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 02) tem por objeto impugnação aos seguintes Autos de Infração, lavrados em face da autuada em epígrafe:

1.1 Auto de Infração nº 37.347.105-0, fls. 03, referente às contribuições previdenciárias da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – Sat/Rat/Gilrat, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), apuradas nos levantamentos FP – FOLHA DE PAGAMENTO (01/2008 a 11/2008) e FP2 – FOLHA DE PAGAMENTO (13/2008 e 12/2008), no valor total de R\$ 296.145,90, consolidado em 19/12/2011, incluídos os respectivos juros e multa de mora no levantamento FP (mais benéfica)e de ofício no levantamento FP2.

1.2. Auto de Infração nº 37.347.106-8, fls. 11, referente às contribuições da empresa para outras entidades ou fundos (terceiros), incidentes sobre

remunerações pagas a segurados empregados, não declaradas em GFIP, apuradas nos levantamentos FP – FOLHA DE PAGAMENTO (01/2008 a 11/2008) e FP2 – FOLHA DE PAGAMENTO (13/2008 e 12/2008), no valor total de R\$ 81.343,01, consolidado em 19/12/2011, incluídos os respectivos juros e multa de mora no levantamento FP (mais benéfica) e de ofício no levantamento FP2.

2. O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 20/25), nos anexos dos Autos de Infração (fls. 04/24) e documentos carreados aos autos pela fiscalização (fls. 26/55). Do Relatório Fiscal, destaca-se:

a) A empresa foi excluída do SIMPLES NACIONAL através do Ato Declaratório Executivo DRF/STS - ADE nº 106 de 05/12/2011, com efeitos a partir de 01/01/2008, nos termos do art. 29 da Lei Complementar 123/2006, em razão de prática reiterada de infração à referida lei complementar, caracterizada por omissão de valores na apuração do tributo referente aos meses de janeiro a dezembro de 2008, conforme apurado nº Processo Administrativo 15983.720.551/2011-13.

b) Levantamento FP - Código utilizado para o lançamento de contribuição Patronal (20%), GILRAT (1%) sobre os valores da remuneração constante das Folhas de Pagamento Mensais pagas a seus empregados, administradores/sócios, levantamento considerado para as competências 01/2008 a 11/2008, uma vez que a multa de mora foi considerada mais benéfica ao ser comparada com a multa advinda da Medida Provisória nº 449, de 2008.

c) Levantamento FP2 - Código utilizado para o lançamento de contribuição Patronal (20%), GILRAT (1%) sobre os valores da remuneração constante das Folhas de Pagamento Mensais pagas a seus empregados, administradores/sócios, levantamento considerado para as competências 12/2008 e 13º salário de 2008. Aplicada multa de ofício de 75%, prevista na Lei 9.430/96, artigo 44, inciso I (que passou a ser aplicada por força do art.

35-A da Lei 8.212/91, incluído pelo artigo 26 da Lei 11.941/2009).

d) Os levantamentos foram considerados como dispensados de declarar em GFIP, uma vez que a empresa somente foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 05/12/2011, não tendo, portanto, na época, a obrigação de declarar a contribuição patronal e a correspondente ao GILRAT, bem como a contribuição para outras entidades (terceiros).

3. Cientificada dos lançamentos em 21/12/2011 (fls. 58/59), a empresa atuada protocolou em 17/01/2012 (fls. 64) impugnação (fls. 64/88), acompanhada dos documentos de fls. 89/161, considerada tempestiva pelo órgão preparador (fls. 163), alegando, em síntese, que:

a) Tempestividade. Em face dos arts. 5º e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, e 66 da Lei nº 9.784, de 1999, e da ciência dos autos de infração ocorrida em 20/12/2011, a impugnação apresentada em 19/01/2012 é tempestiva.

b) Unificação de processos. Paralelamente ao presente processo, estão em andamento outros dois, quais sejam, nº 15983.720551/2011-13 (manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples) e nº 15983.720623/2011-14 (cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS também em decorrência da exclusão do Simples). Esses três processos administrativos estão intrinsecamente interligados, por decorrerem do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 106/2011, e, enquanto não for proferida decisão final definitiva com relação à manutenção ou exclusão da impugnante da sistemática do Simples nos autos do processo administrativo nº 15983.720551/2011-13, todos os processos devem ser reunidos, conforme art. 1º, I e III da Portaria RFB 666/08.

A jurisprudência do CARF reconhece a necessidade da reunião dos processos em razão da relação umbilical. Ademais, conforme dispõe o artigo 2º, V, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF 256/2009), cabe à Primeira Seção do Conselho julgar os recursos que versem sobre lançamento de tributos decorrentes da exclusão do Simples, mesmo os que tratem de tributos cuja competência para julgar seja de outra Seção, o que demonstra a íntima relação entre os processos administrativos que se formam em decorrência da exclusão da contribuinte do Simples.

Dessa forma, nos termos da Portaria RFB 666/08 confirmados pela jurisprudência administrativa, necessário se faz o apensamento do presente processo ao processo administrativo nº 15983.720551/2011-13, a fim de facilitar o julgamento das causas em razão da "relação umbilical" existente entre elas, que devem tramitar em um único processo administrativo fiscal.

c) Nulidades. Os autos padecem de vício insanável e devem ser declarados nulos, nos termos da jurisprudência do CARF, tendo por base o artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72, pois: (1) restou evidente o cerceamento do direito de defesa da Impugnante, surpreendida pelos presentes Autos de Infração cobrando contribuições previdenciárias decorrentes da sua indevida exclusão do Simples sem que tivesse havido uma prévia decisão final administrativa que confirmasse referida exclusão (pouco mais de dez dias depois da exclusão foi intimada dos autos de infração); (2) a fiscalização deixou de descrever precisamente os fatos e utilizou inúmeros e desconexos dispositivos legais para a lavratura dos Autos de Infração, em desobediência ao disposto no artigo 10, IV, do Decreto 70.235/72.

O presente lançamento foi feito partindo do pressuposto de que a contribuinte fora excluída do Simples e, assim, passaria a se sujeitar à tributação das demais pessoas jurídicas. Porém, não ocorreu a circunstância que motivou a exclusão, conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade (doc. 08) apresentada e ainda pendente de julgamento. O art. 75, § 3º, da Resolução CGSN n 94, de 29.11.2011, dispõe que o termo declaratório de exclusão de contribuinte do Simples, quando impugnado, apenas se tornará efetivo após decisão final definitiva desfavorável.

Enquanto não for definitivamente decidido sobre a exclusão da contribuinte do Simples, ficará suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários que poderiam ser lançados em se confirmando a exclusão, o que se admite apenas e tão-somente a título de argumento. Dessa forma, resta claro que os Autos de Infração objeto desse processo administrativo não poderiam ter sido lavrados até decisão final definitiva exarada no processo administrativo nº 15983.720551/2011-13. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual CARF, ilustra de forma clara a necessidade de decisão definitiva para então exigir ou não o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ao proceder à lavratura dos Autos de Infração em questão, a conduta da D.

Fiscalização está totalmente em desconformidade com o ordenamento jurídico e com o entendimento dos tribunais administrativos, além de ter violado frontalmente o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que ocasionou o cerceamento desse direito da Impugnante.

Dessa forma, a exemplo do que já foi decidido pelo E. CARF tendo por base o artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72 e diante da comprovada preterição do direito de defesa da Impugnante, não restam dúvidas de que os presentes Autos de Infração padecem de vício insanável e devem ser declarados nulos.

Acrescenta-se que o agente fiscal não se importou em ao menos descrever a suposta infração cometida pela Impugnante, vinculando-a aos embasamentos legais. Ao contrário, apenas procedeu à lavratura dos Autos de Infração, utilizando inúmeros dispositivos legais como base para o lançamento sem esclarecer os fatos e relacioná-los aos diversos dispositivos citados. Verifica-se, ao analisarmos o teor dos Autos de Infração, a falta de atenção por parte da fiscalização ao informar ao sujeito passivo a suposta infração cometida. Não há sequer uma descrição de fatos, muito menos um documento anexo. É impossível para a Impugnante se defender adequadamente diante de tamanha omissão dos Autos. A Fiscalização simplesmente amontoou vários dispositivos legais e, sem motivação clara, efetuou o lançamento, procedimento que não se encontra em consonância com o disposto no artigo 10, inciso IV do Decreto 70.235/72. Em decorrência da inexistência de descrição precisa dos fatos que levaram à lavratura dos Autos de Infração, estes devem ser considerados nulos, conforme entendimento do E. CARF. Portanto, não restam dúvidas sobre a insubsistência dos Autos de Infração e a necessidade de declaração de sua nulidade, tendo em vista a inexistência de uma precisa descrição dos fatos e a confusa e desconexa citação de inúmeros dispositivos legais, conforme posicionamento doutrinário, legal e dos tribunais administrativos sobre o tema.

d) Mérito. A cobrança das contribuições previdenciárias patronais (AI nº 37.347.105-0) e para terceiros (AI nº 37.347.106-8) é totalmente indevida, pois (a) a Impugnante não poderia ter sido tributada conforme as demais pessoas jurídicas sem prévia decisão administrativa definitiva nos autos do processo nº 15983.720551/2011-13 (o que incorreu), nos termos da jurisprudência do CARF

e do art. 75, § 3º, da Resolução CGSN n 94, de 2011, e porque (b) os optantes do Simples não estão sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo as contribuições patronais nos termos do anexo III da Lei Complementar n° 123/2006;

e) Recolhimentos. Os valores anteriormente recolhidos pela Impugnante a título de Simples deveriam ter sido abatidos das Contribuições Previdenciárias lançadas, nos termos do posicionamento do CARF e das normas que regem o lançamento de ofício.

f) Pedidos. Preliminarmente, pede o apensamento ao processo n° 15983.720551/2011-13 e a declaração de nulidade dos autos de infração e, no mérito, a improcedência dos autos de infração e o arquivamento do processo. Subsidiariamente, pede o abatimento dos valores anteriormente recolhidos na sistemática do Simples.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO. PENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITOS.

A pendência de Manifestação de Inconformidade contra Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional (ADE) ao tempo da cientificação do lançamento dos Autos de Infração decorrentes da exclusão ou a apresentação da Manifestação de Inconformidade durante o prazo de impugnação dos Autos de Infração decorrentes da exclusão não invalida o lançamento de ofício, eis que a inconformidade contra o ADE tem apenas o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (LC n° 123, de 2006, art. 39; CTN, art. 151, III; RCGSN n° 94, de 2011, art. 75, § 3º; e SCI Cosit n° 18, de 2014), ou seja, não impede a constituição do crédito, pressuposto lógico e jurídico da suspensão.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento a direito de defesa se o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados e da legislação aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla e fundamentada na impugnação.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2017 (fl. 175), o sujeito passivo interpôs, em 13/04/2017 (fl. 179), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando as mesmas razões de fato e de direito apontadas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre contribuições previdenciárias da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – Sat/Rat/Gilrat e contribuições da empresa para outras entidades ou fundos (terceiros), decorrentes de exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional.

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Aduz o recorrente que teria ocorrido a prescrição intercorrente e que no caso não seria aplicável a Súmula CARF nº 11, pois há entendimento posterior exarado pelo STJ, citando o REsp nº 1138206.

As súmulas emitidas pela Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força de seu Regimento Interno, são de observância obrigatória pelos Conselheiros, pois possuem efeito vinculativo. Colha-se o teor da Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verificando o precedente indicado pelo recorrente, poder-se-ia entender que a súmula apontada não seria mais aplicável, pois o julgado do STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos e com trânsito em julgado, da mesma forma que as súmulas do CARF, são de observância obrigatória pelos Conselheiros.

Ocorre que o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça é o Tema Repetitivo nº 1.293, já com trânsito em julgado, que possui a tese firmada abaixo:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em

ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Assim, considerando que no caso a infração apurada é de direito tributário, permanece válida a súmula CARF nº 11, devendo a mesma ser aplicada dado sua força vinculativa.

Desta feita, de se rejeitar a preliminar.

PRELIMINAR – NULIDADE ACÓRDÃO DRJ – PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO PAF OBJETO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Alega o sujeito passivo, em sede de recurso, que a decisão recorrida seria nula, *“tendo em vista a pendência de julgamento do Processo Administrativo principal nº 15893.720551/2011-13, no qual se discute a exclusão da Recorrente da sistemática do SIMPLES Nacional, propriamente dita e cujo resultado tem influência direta no resultado do julgamento do presente Processo Administrativo nº 15983.720622/2011-70.*

O CARF possui entendimento consolidado em súmula vinculante definindo o seguinte entendimento:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com isso, mesmo havendo impugnação por parte do contribuinte contra a exclusão do SIMPLES NACIONAL, tal situação não impede o lançamento de ofício e, conseqüentemente, o prosseguimento do PAF em que poderá ser discutido o lançamento.

Desta feita, não devem prosperar os argumentos do recorrente.

MÉRITO

LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

8. Mérito. De fato, os optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitos às contribuições previdenciárias patronais e nem às destinadas para terceiros. O atuado, contudo, ao tempo da cientificação dos autos de infração (operada em 21/12/2011, fls. 58/59) já havia sido excluído pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/STS nº 106, de 05/12/2011(cientificado em 07/11/2011, fls. 49), tendo apresentado manifestação de inconformidade contra o ADE DRF/STS nº 106, de

2011, em 04/01/2012 (fls. 128), ou seja, durante o prazo de impugnação dos presentes autos de infração decorrentes da exclusão.

8.1. Conforme já demonstrado, a pendência de manifestação de inconformidade ao tempo da cientificação do lançamento dos autos de infração decorrentes da exclusão ou a apresentação da manifestação de inconformidade durante o prazo de impugnação dos autos de infração decorrentes da exclusão não invalida o lançamento de ofício, eis que a inconformidade contra o ADE tem apenas o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (LC n° 123, de 2006, art. 39; CTN, art. 151, III; RCGSN n° 94, de 2011, art. 75, § 3°;

e SCI Cosit n° 18, de 2014), ou seja, não impede a constituição do crédito, pressuposto lógico e jurídico da suspensão.

8.2. Portanto, afastam-se as alegações de, ao tempo do lançamento, ser a impugnante optante pelo Simples Nacional e de ser incabível lançamento de ofício na pendência de manifestação de inconformidade contra ADE de exclusão do Simples Nacional.

Isso porque, a constituição do crédito decorre de ADE, tendo o lançamento, a partir do subsequente protocolo da manifestação de inconformidade, caráter preventivo, além de gozar de plena validade, mas eficácia mitigada em razão da suspensão da exigibilidade, enquanto não houver decisão definitiva no processo n° 15983.720551/2011-13.

8.3. No presente momento, consulto os autos do processo n° 15983.720551/2011-13 no e-Processo4 e, verificando a situação desse processo decorrente da manifestação de inconformidade, constato que houve a prolação do Acórdão n° 01-29.847, de 19 de agosto de 2014, da lavra da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, a julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade e determinar a retificação do ADE para se excluir de seus efeitos a competência 01/2008.

8.4. Não consta, contudo, do referido processo e nem do presente a certificação da modificação do ADE e nem da cientificação do Acórdão à empresa contribuinte. Não havendo certificação da cientificação do Acórdão e nem certificação da modificação do ADE, não há como se reconhecer a definitividade da decisão, sendo o Acórdão prolatado em face da manifestação de inconformidade ainda ineficaz em relação aos autos de infração decorrentes, devendo órgão preparador adotar as providências tendentes a se reconhecer a invalidade de parte dos lançamentos decorrentes, quando da certificação da definitividade do Acórdão DRJ/BEL n° 01-29.847, de 2014, nos autos do processo n° 15983.720551/2011-13, a ser atestada oportunamente nos presentes autos processuais.

PEDIDO DE APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL

Pleiteia o recorrente, como pedido alternativo, que os valores recolhidos anteriormente pela sistemática do Simples Nacional sejam abatidos dos valores ora lançados.

Sobre determinada temática, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui entendimento sumulado. Eis o verbete:

Súmula CARF nº 76

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, considerando que o lançamento em apreço fora realizado em função da exclusão do Sujeito Passivo do Simples Nacional, de se aplicar a súmula a abater do lançamento os valores recolhidos da mesma natureza.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de determinar o aproveitamento dos recolhimentos da mesma natureza efetuados na sistemática do Simples, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada conforme disposto na Súmula CARF nº 76.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL